



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000611/2009-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.994 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de agosto de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente TRANSPORTES LANFREDI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. INDEFERIMENTO
ANO-CALENDÁRIO 2009

A existência, no contrato social, de atividade vedada é causa para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 03-56.731 da 4ª Turma da DRJ/BSB, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela ora recorrente em 30/01/2009.

Em sua manifestação de inconformidade a ora recorrente alegou que o indeferimento ocorreu em virtude de constar no objeto da empresa a atividade vedada

“Transportes Rodoviário Coletivo de Passageiros”. Alegou que essa atividade “é secundária e, tampouco, exercida”; já que a atividade principal é a de “Transporte Rodoviário de Cargas” e; que apresentou à Receita Federal declaração de que não exerce atividade vedada, mas esta declaração não foi aceita.

A DRJ negou provimento à manifestação, alegando que a Lei Complementar nº 123/2006, no artigo art. 17, inciso VI, estabeleceu as condições impeditivas para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional. Uma delas é o exercício da atividade de prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Afirma que, consoante a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional.

Conclui:

Verifica-se no caso que não se trata de empresa em início de atividades (tela “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” de fl. 21). Portanto, consoante o que dispõe o art 17A Resolução CGSN nº 4 de 2007, o prazo para o contribuinte em questão optar teve como termo final o dia 20/02/2009.

O Parecer de fls. 76/78, proferido pela Delegacia de Jurisdição do contribuinte, esclarece a questão posta nos autos ao afirmar que a atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, intermunicipal e interestadual constante do objetivo social da empresa conforme seu Contrato Social, trata-se de uma atividade impeditiva ao Simples Nacional:

(...)

Analisando a documentação apresentada, notadamente o contrato social de fls. 05 a 07, verificamos que a empresa tem por objeto a execução das atividades de transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional CNAE 49.30202, e de transporte rodoviário coletivo de passageiros, intermunicipal, interestadual — CNAE 49.290202.

A Resolução CGSN nº 6, de 18 de junho de 2007, ao dispor sobre os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção pelo Regime Especial, incluiu o código 49.290202 em seu anexo I, ou seja, de atividades impeditivas à opção pelo Simples Nacional.

Nesse contexto, não poderia a referida Resolução dispor de forma diversa, já que a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, intermunicipal e interestadual é vedada pela própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso VI, e na Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, in verbis:

...

Salienta-se que o ato de constituição e alterações subsequentes relativos a qualquer sociedade e definido pelos seus sócios, devidamente registrado na Junta Comercial, conforme o Contrato Social constante dos autos, obrigatoriamente (inciso II, art. 997 do Código Civil), aponta qual seu objeto social, especificando a atividade econômica que será exercida pela própria sociedade. Em outras palavras, o objeto social constante do Contrato Social da sociedade indica com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas por esta e decorre sempre do acordo de vontades dos seus sócios.

No caso em exame, pelas telas de fls. 83/88, retiradas dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (sistema CNPJ), constata-se que, perante o CNPJ, o contribuinte sob exame ainda exercia na data da consulta em 22/10/2013 a atividade econômica principal CNAE 49302/ 02 “ Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” e a atividade econômica secundária CNAE 49299/ 02 “ Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional”, esta última vedada ao ingresso no Simples Nacional.

Assim, constatado que a empresa litigante efetivamente não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional do ano de 2009 no prazo permitido pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Embora não esteja clara a data da ciência, o carimbo da agência indica 11/11/2013 (fl.95), sendo que a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/12/2013 (fl 96), portanto seria tempestivo, corroborado pelo despacho à fl 105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta uma descrição dos fatos, afirmando que só exercia a atividade de Transporte Rodoviário de Cargas.

Apresenta uma preliminar que, na realidade, trata-se de uma descrição de fatos. Afirma que incluiu a atividade secundária de Transporte Coletivo de Passageiros, para:

no caso de futuramente não desse certo a atividade de Transporte Rodoviário de Cargas para evitar mais despesas de taxas de serviços para inclusão de atividade junto a Junta Comercial e outras esferas.

A recorrente informa, que procedeu a Baixa de referida empresa em 10/08/2009, por concluir que valia a pena trabalhar de motorista contratado, visto que a complicação para se ter em aberto uma empresa, quando parece aos olhos de todos "fácil" se esbarra na burocracia que ao ver da recorrente não devia existir.

Em última instância conclui afirmando que nunca exerceu a atividade de transporte de passageiros e anexou:

Anexa à presente a Certidão de Baixa da Prefeitura de União do Oeste SC de 13/07/2009 (doc.1) que procedeu a Baixa da atividade de Transporte Rodoviário de Cargas e ainda Baixa do CNPJ em 10/08/2009(doc.2).

Requer, portanto, que seja dado provimento ao seu recurso.

A existência de atividade vedada, no contrato social, é motivo para o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. A própria recorrente anexou uma declaração (fl.04) na qual afirma ter em seu CNAE atividade permitida e atividade secundária não permitida.

A recorrente, então, deveria ter regularizado esta pendência até o dia 31/01/2009, conforme mencionado pela DRJ, nos termos das normas citadas acima e exploradas pela DRJ em seu voto.

Assim, entendo não haver ressalvas à decisão da DRJ e, conseqüentemente, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Conseqüentemente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva